Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4886/2017
PROTOCOLO	: 1787907
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE/MS – PREVBRILHANTE
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: VERA LÚCIA LELIS MAGALHÃES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Vera Lúcia Lelis Magalhães, matrícula n. 1272, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS, constando como responsável a Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, diretora-presidente do Prevbrilhante.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 4087/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 10029/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2017, de 4 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 1.241, de 4/4/2017, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição

Federal e Lei Municipal n. 1.167/2000.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Vera Lúcia Lelis Magalhães, matrícula n. 1272, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc